



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA 126 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime o artigo 170 do Projeto de Lei Complementar nº. 010,
de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica suprimido o artigo 170 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA - LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -25-Set-2025-11:16-033578-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão impõe-se por vício formal e material. Em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita e da reserva de lei específica: a Constituição Federal exige lei para instituir e majorar tributos (art. 150, I), e reserva à lei complementar federal a fixação de normas gerais em matéria tributária (art. 146, III). O Código Tributário Nacional (CTN) detalha essa reserva legal determinando que somente lei pode dispor sobre os elementos essenciais do tributo, notadamente fato gerador, base de cálculo, sujeito passivo, hipóteses de exclusão/dispensa do crédito e isenções (art. 97, incisos II e VI).

O item 70, inserido no âmbito de um Código de Posturas, pretende alterar o Código Tributário Municipal para: (i) redefinir o fato gerador da TFEP (“a fiscalização exercida sobre instalação e manutenção de engenho”), e (ii) excluir do campo de incidência determinados anúncios/engenhos (não considerados, indicativos simples e institucionais). Trata-se de conteúdo materialmente tributário (estrutura e alcance da taxa), que deve ser veiculado por lei tributária própria — i.e., por lei que altere diretamente o CTM — e não por um diploma de polícia administrativa.

Há, ainda, ofensa à técnica legislativa e ao princípio da unicidade temática: a LC nº 95/1998 orienta que cada lei trate de um único objeto, evitando a colagem de matérias heterogêneas. Usar o Código de Posturas como “veículo” para modificar o Código Tributário configura inadequação do instrumento normativo e contamina o projeto com

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

vício de forma. A integração entre diplomas é possível e desejável, mas deve ocorrer por remissão (o CTM pode remeter às definições técnicas do Código de Posturas para classificar engenhos), sem que o Código de Posturas altere diretamente os elementos nucleares do tributo.

Do ponto de vista material, o texto proposto cria hipóteses de não incidência/dispensa de TFEP por simples remissão ao Código de Posturas, afetando arrecadação e o equilíbrio entre poder de polícia e custeio da fiscalização (CTN, arts. 77 e 78).

A jurisprudência consolidada do STF/STJ é firme em exigir lei em sentido estrito para instituir/alterar taxas e suas hipóteses de incidência e não incidência, repelindo alterações por atos infralegais ou por diplomas alheios à matéria.

Em síntese: (i) vício formal, por tentativa de modificação do CTM por meio de lei de posturas; (ii) violação à reserva legal tributária (CF/88 e CTN art. 97); (iii) ofensa à técnica legislativa (LC 95/1998) e à unicidade temática; e (iv) risco de nulidade e insegurança jurídica na cobrança/dispensa da TFEP. Por essas razões, a supressão do item 70 é medida que resguarda a constitucionalidade e a coerência do sistema normativo municipal.

Caminho adequado: caso o Legislativo entenda necessário redimensionar a TFEP, que se apresente projeto autônomo de lei tributária alterando o CTM (art. 158), com remissão às classificações técnicas definidas no Código de Posturas, preservando-se a reserva legal e a boa técnica legislativa.

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Para adiantar tal feito, este Vereador vem propor este projeto de Lei Complementar, com o mesmo texto redacional presente no artigo 170 deste Projeto de Lei.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 127
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera a redação do artigo 173, do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º. Fica alterado a redação do artigo 173, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 173. A Administração Municipal colocará em funcionamento, até o início da vigência da presente Lei Complementar, o sistema para agendamento de eventos, a fim de atender, principalmente, o disposto nos artigos 80, 82 e 89, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações dos Agendamentos de Eventos serão divulgadas por via do próprio sistema e considerará dentre outros a serem regulamentado por decreto, os seguintes critérios:

- I - relevante interesse público;
- II - iniciativa de órgãos públicos;
- III - abrangência territorial;
- IV - tradicional e notoriedade popular;
- III - impacto social.” (NR)

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA

**PDT
VEREADOR**

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data -23-set-2025-11:16-03377-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração na redação do Art.173, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, visa dar clareamento nos dispositivos que citam a necessidade de ter um agendamento prévio para realização de evento, por meio o “sistema”, bem remeter para posterior regulamentação, por meio de decreto, dos critérios para agendamento e análise e deliberação, de foram assegurar o cumprimento das disposições citadas no presente Código de Posturas, ora analisado.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 128
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera a redação do artigo 174, do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado a redação do artigo 174, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte ordem numérica:

“ Art. 174. Fica instituída a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), com caráter propositivo e deliberativo.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), instituída no *caput* deste artigo, será composta, de forma paliativa, por representantes do poder público e membros da sociedade civil, cuja as regras gerais de funcionamento e limites de atuação serão definidas em Decreto, tendo como finalidade:

I - analisar casos relacionados à aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - propor e deliberar sobre questões relacionadas ao mobiliário urbano e à veiculação de anúncios, por meio de engenhos de publicidade, considerando o impacto na paisagem urbana;

III - promover o tratamento unificado e a gestão integrada do potencial publicitário do espaço público municipal, visando a sua exploração de forma ordenada e sustentável.” (NR)

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data - 23-set-2025 11:16:033576-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do Art. 174, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, tem como base principal o pilar da democracia, com a “participação cidadã”.

A necessidade da participação da sociedade civil na Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), criada no Art. 174, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, reside em fortalecer a democracia, garantindo que as análises e deliberações da CPPU reflitam as necessidades reais da população, promovendo assim maior transparência. Essa colaboração enriquecerá a formulação de políticas com diferentes saberes e experiências, assegurará a justiça social e irá melhorar, ainda mais, a qualidade da gestão pública.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 129 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera os artigos 175 e 176 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o artigo 175 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 175. Os responsáveis por engenhos de publicidade regularmente instalados na data de entrada em vigor desta Lei Complementar terão preservada a validade das autorizações já expedidas, observado o prazo nelas fixado.

§ 1º Findo o prazo, eventual renovação ficará condicionada ao atendimento das novas disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A Administração Municipal instituirá programa de esclarecimentos, informações e conscientização para orientar e sensibilizar os responsáveis quanto à implementação das adequações previstas no caput.

Art. 2º Fica alterado o artigo 176 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 176. Os toldos do tipo “passarela” instalados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que contem com auxílio de colunas de sustentação, terão preservada a validade das autorizações já expedidas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 175.

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data -23-Set-2025-11:16-033575-1/2





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A redação original dos arts. 175 e 176 previa que engenhos de publicidade e toldos passariam a ser considerados automaticamente irregulares com a entrada em vigor da nova Lei Complementar, impondo prazos fixos para sua retirada ou substituição. Essa previsão afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), pois atinge situações constituídas sob a égide da legislação anterior, com licenças regularmente expedidas pela própria Administração Municipal.

A emenda corrige esse vício ao garantir que engenhos e toldos já licenciados mantenham sua validade até o fim das autorizações vigentes. Apenas quando da renovação é que se exigirá o atendimento às novas disposições, assegurando a transição gradual e preservando a confiança legítima dos administrados.

Ao estender ao art. 176 a mesma regra estabelecida no art. 175, promove-se uniformidade de tratamento e evita-se insegurança jurídica. Além disso, preserva-se a possibilidade de intervenção imediata pela Administração em situações de risco, mediante decisão fundamentada, conforme já previsto no exercício do poder de polícia.

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a emenda harmoniza a eficácia da nova legislação urbanística com os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, evitando litígios desnecessários e garantindo transição equilibrada entre o regime antigo e o novo.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA 130 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime os artigos 181 e 182 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica suprimido o artigo 181 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Fica suprimido o artigo 182 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

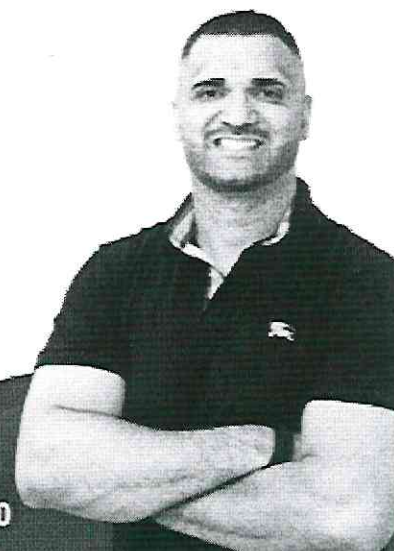
Câmara Municipal data -23-Set-2025 11:15:03574-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos arts. 181 e 182 configura flagrante violação ao regime jurídico do Plano Diretor.

O art. 181 excepciona, de forma permanente, restrições de instalação de atividades fixadas pelo Plano Diretor (LC nº 362/2023), permitindo usos em terrenos com determinadas dimensões ou localizados em vias coletoras.

O art. 182, por sua vez, abre margem discricionária ao órgão de desenvolvimento urbano para liberar atividades que, a seu juízo, causem baixo impacto, afastando impedimentos de localização.

Ambos dispositivos, ao flexibilizarem as vedações previstas na LC nº 362/2023, representam alterações diretas ao Plano Diretor, modificando suas regras de zoneamento e ordenamento do uso do solo.

Contudo, o art. 1º, § 5º, da própria LC nº 362/2023 estabelece de forma expressa:

“Salvo os casos previstos em lei, as alterações das disposições previstas nesta Lei Complementar somente poderão ser efetuadas quando da revisão do Plano Diretor, realizada nos termos do Estatuto da Cidade e no contexto da Conferência Municipal de Política Urbana de que trata o Capítulo III do Título IV.”

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM** ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a tentativa de alteração do Plano Diretor via Código de Posturas configura vício insanável de iniciativa e procedimento, em afronta:

- ao princípio da legalidade urbanística (art. 182, caput, CF/88 e Estatuto da Cidade);
- ao princípio da reserva de processo legislativo qualificado, que exige participação popular em conferência municipal para revisão das normas do Plano Diretor;
- à própria cláusula de rigidez do Plano Diretor prevista na LC nº 362/2023.

Sob o aspecto material, a proposta ainda gera insegurança jurídica, pois transfere ao órgão administrativo poder discricionário excessivo para afastar regras de zoneamento, sem critérios objetivos ou participação da sociedade.

Por essas razões, a supressão integral dos arts. 181 e 182 é medida necessária para preservar a constitucionalidade, a coerência normativa e a legitimidade democrática da legislação urbanística municipal.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA 131 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime o inciso XIII, artigo 183 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica suprimido o inciso XIII, artigo 183 do Projeto de Lei Complementar nº 010,
de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 - 11:15 - 035573-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.267/2022 estabelece obrigações relativas ao alinhamento e retirada de fios em desuso nos postes de energia no Município, matéria de interesse urbano e ambiental, sem qualquer relação com as regras de localização, zoneamento, engenhos de publicidade ou posturas urbanísticas que o presente projeto regula.

Não há conflito entre essa lei e as disposições do novo Código de Posturas ou do projeto em tramitação, de modo que sua revogação se mostra desnecessária e prejudicial, podendo gerar lacuna normativa em tema relevante para segurança, visual urbano e ordenamento de infraestrutura.

Em respeito ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e da continuidade normativa, bem como à técnica legislativa que exige revogação expressa apenas de dispositivos efetivamente conflitantes, propõe-se a supressão do inciso que revoga a Lei nº 5.267/2022 no Art. 183.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 132 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o artigo 183 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de
04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 183 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 183. Ficam revogados os seguintes diplomas normativos e dispositivos:

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -23-Set-2025-11:15-03572-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br

leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 183 é incompatível com as normas de técnica legislativa aplicáveis, especialmente o art. 9º da LC nº 90/1995 e o art. 15 do Decreto nº 12.002/2024, que determinam que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente os dispositivos revogados, vedando o uso da fórmula genérica “revogam-se as disposições em contrário”.

A emenda substitutiva corrige essa falha formal, assegurando que o texto legislativo apresente de maneira clara e precisa todas as normas que perderão vigência. Essa medida confere maior segurança jurídica, evita interpretações conflitantes e garante o respeito à hierarquia normativa que rege a produção legislativa municipal.

Além disso, a indicação expressa dos dispositivos revogados é essencial para consolidar o ordenamento jurídico municipal, permitindo que cidadãos, empresas e agentes públicos saibam exatamente quais regras deixam de valer, em conformidade com os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 133 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera a redação da EMENTA, do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem, altera o Art. art. 158 da Lei nº 1.611, de 1983, Código Tributário do Município de Contagem e dá outras providências

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA

PDT

VEREADOR

Câmara Municipal data -23-Sep-2025 11:15:035571-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A EMENTA deve ser o resumo claro, fiel e conciso do conteúdo ou descrição da norma, de forma a permitir o rápido e seguro acesso às decisões proferidas, proporcionando unidade de pesquisa.

O Decreto nº 12.002, de 2024, que “estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”, no seu Art. 5º, inciso II, abaixo transcrito, deixa claro que somente temas de pouca relevância não necessitam ser mencionado expressamente.

Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

“Nesse sentido, pode-se dizer que na Ementa, identifica-se a matéria legislada da lei, refletindo pois, a temática desta. Ademais, sendo também bastante recorrente a expressão “e dá outras providências.”, na qual atribui-se um a maneira de “camuflagem normativa” - como refere-se Guilherme Glassman no portal da Politize.”*
(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-estrutura-formal-de-uma-lei/1167243921>)

Por tudo acima exposto, deixa claro a necessidade de ter expressamente contido na EMENTA do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, a menção da alteração na redação do Art. 158, da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA

PDT

VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n. 134
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o artigo 141 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de
04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o artigo 141 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 141. As ações de fiscalização serão regidas por plano de fiscalização aprovado pela autoridade competente da área de fiscalização de posturas, elaborado com observância dos critérios definidos em Decreto e amplamente divulgado para conhecimento da sociedade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 - 11:15:03570-1/2





CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração reforça os princípios da publicidade e transparência (art. 37, caput, da CF) e permite maior flexibilidade administrativa, retirando a concentração apenas na “autoridade máxima”.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 135 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o §1º, artigo 149 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o §1º, artigo 149 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 149. (...)

§ 1º Considera-se infratora a pessoa natural ou jurídica que praticar a infração, bem como aquela que, de forma dolosa ou culposa, concorrer comprovadamente para a sua prática.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA

PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 - 11:14:03369-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original apresenta conceito excessivamente amplo, ao prever que qualquer pessoa que “de qualquer forma” concorra para a prática da infração será considerada infratora. Essa formulação abre margem para responsabilização de indivíduos e empresas que não tenham atuado com culpa ou dolo, ferindo garantias constitucionais.

O ordenamento jurídico brasileiro adota como regra a necessidade de responsabilidade subjetiva para a aplicação de sanções administrativas, exigindo a verificação da presença de dolo ou culpa. Exceções, como no direito ambiental, são expressamente previstas em lei, mas não podem ser generalizadas em diplomas municipais.

A redação atual pode gerar situações de injustiça, responsabilizando, fornecedores ou prestadores de serviços que, sem conhecimento do ilícito, contribuam indiretamente para sua materialização; Sócios, dirigentes ou empregados que não tenham relação direta com o ato irregular; Parceiros comerciais que apenas mantenham vínculo contratual com o infrator.

A responsabilização sem dolo ou culpa afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), o princípio da culpabilidade, que rege o direito sancionador, e o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.



leodaacademia@cmc.mg.gov.br



Instagram

leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

A nova redação propõe a inclusão expressa dos elementos “dolosa ou culposa”, estabelecendo que somente poderá ser considerado infrator quem concorrer comprovadamente para o ilícito administrativo, preservando a segurança jurídica para o administrado e a previsibilidade da atuação fiscalizatória;

Coerência com a jurisprudência do STF e STJ, que rechaçam a responsabilização objetiva genérica em matéria administrativa sancionadora.

Portanto, a emenda não enfraquece o poder de fiscalização do Município, mas garante que ele seja exercido de forma compatível com os direitos fundamentais, evitando punições arbitrárias ou indevidas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 136 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o §2º, artigo 149 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o §2º, artigo 149 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 149. (...)

§ 2º A pessoa jurídica será considerada infratora quando a infração for praticada em seu benefício, desde que comprovada sua anuência, participação ou a atuação de seus representantes, administradores ou prepostos

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 25-Set-2025-11:14-03368-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original estabelece uma responsabilidade objetiva e automática da pessoa jurídica, bastando que a infração lhe traga algum benefício. Isso cria risco de punições injustas, porque uma empresa pode se beneficiar sem conhecimento ou participação, por exemplo, quando terceiros praticam irregularidades sem qualquer ciência ou controle da organização.

No direito sancionador administrativo, prevalece o princípio da culpabilidade, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado sem dolo ou culpa. A responsabilização objetiva é exceção, cabível apenas quando expressamente prevista em lei federal, como ocorre no direito ambiental, fora desses casos, a responsabilização deve observar a demonstração de culpa ou dolo, mesmo para pessoas jurídicas.

Além disso a proporcionalidade e razoabilidade – não é legítimo impor sanção a empresas que não tiveram qualquer ingerência no ato ilícito, a segurança jurídica – a atual redação é vaga, permitindo ao intérprete considerar infratora qualquer empresa que obtenha benefício indireto, mesmo que involuntário e segue a coerência com a doutrina e jurisprudência – o STF e o STJ vêm consolidando entendimento de que a responsabilidade sancionadora administrativa deve respeitar a presença de culpa ou dolo, salvo quando a lei federal dispuser expressamente em sentido diverso.

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

A redação proposta corrige esses vícios, estabelecendo que a pessoa jurídica só poderá ser considerada infratora quando houver anuência ou participação comprovada; o ato tiver sido praticado por seus representantes, administradores ou prepostos e/ou ficar demonstrada sua atuação ou consentimento para que a infração fosse praticada em seu benefício.

Assim, preserva-se o poder sancionador do Município, mas de forma compatível com os princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada sobre responsabilidade administrativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 137 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o inciso I, artigo 150 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o inciso I, artigo 150 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 150. (...)

I – advertência por escrito;

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 11:14:03567-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A advertência verbal é medida de difícil controle e comprovação. Sua aplicação não deixa registro formal, podendo gerar alegações de abuso de autoridade por parte do agente público ou, em sentido contrário, contestação do administrado quanto à inexistência da penalidade.

A substituição pela advertência por escrito:

- Assegura o devido processo legal e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), já que o infrator poderá ter ciência formal da irregularidade e apresentar defesa administrativa;
- Garante transparência e rastreabilidade, permitindo controle interno e externo da atuação fiscalizatória;
- Evita arbitrariedade, pois o ato ficará documentado em procedimento regular, preservando tanto a Administração quanto o administrado.

Portanto, a alteração não retira o caráter pedagógico da advertência, mas a fortalece como instrumento de orientação e correção, em conformidade com os princípios da publicidade, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT

VEREADOR
LEO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 138 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o inciso IV, artigo 150 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o inciso IV, artigo 150 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 150. (...)

IV – apreensão ou remoção de produtos, veículos, máquinas, equipamentos ou mobiliário utilizados na prática da infração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 11:14-03566-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original, ao prever a possibilidade de apreensão ou remoção de bens, apresenta-se excessivamente ampla, pois não condiciona a medida à sua efetiva relação com a infração cometida. Da forma como está, o dispositivo poderia autorizar apreensões indiscriminadas, sem conexão direta com o ato irregular, o que afrontaria os princípios da legalidade e da razoabilidade.

A inclusão da expressão “utilizados na prática da infração” estabelece um nexo causal entre o bem apreendido ou removido e a irregularidade constatada, evitando abusos e garantindo que a medida tenha finalidade legítima. Do mesmo modo, a referência expressa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade reforça a ideia de que a atuação do poder de polícia deve sempre respeitar os limites impostos pelo Estado de Direito, evitando penalidades desnecessárias ou desmedidas.

Essa emenda confere maior segurança jurídica ao administrado e maior legitimidade à atuação da Administração Pública, assegurando que a sanção seja aplicada apenas quando indispensável para prevenir, cessar ou reparar a infração.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 139 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o inciso V, artigo 150 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o inciso V, artigo 150 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 150. (...)

V – embargo parcial ou total de obra ou serviço em logradouro público ou em espaços equiparados, podendo ser acompanhado de demolição quando esta se mostrar indispensável à restauração da ordem urbanística.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data - 27-Set-2025 11:14-05365-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação atual apresenta redundância e imprecisão ao prever o embargo “seguido ou não de demolição”. Essa fórmula abre espaço para interpretações conflitantes e pode induzir à aplicação da demolição como medida automática, sem observar critérios de necessidade e proporcionalidade.

A emenda propõe substituir essa expressão por formulação mais técnica e restritiva, deixando claro que a demolição não é uma consequência natural do embargo, mas sim uma medida excepcional que somente poderá ser adotada quando indispensável à restauração da ordem urbanística.

Dessa forma, evita-se o risco de aplicação de uma sanção extremamente gravosa sem fundamentação suficiente, assegurando respeito ao princípio da proporcionalidade, ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

Ao mesmo tempo, a alteração preserva o poder de polícia do Município, garantindo à Administração Pública a possibilidade de adotar a demolição quando esta for realmente necessária, mas sempre dentro de limites claros e juridicamente fundamentados.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 140 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o inciso III, artigo 153 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o inciso III, artigo 153 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 153. (...)

III – obstrução indevida de vias públicas ou ocupação irregular de espaço público, desde que cause risco à segurança, à mobilidade urbana ou à fruição coletiva do espaço;

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data: 23-Sep-2025 11:14:03364-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso III apresenta amplitude excessiva, pois menciona de forma genérica a “obstrução de vias públicas” ou a “ocupação irregular de espaço público”, o que poderia legitimar apreensões em situações de mínima relevância, sem risco efetivo ao interesse coletivo.

A nova redação qualifica a infração, condicionando a aplicação da apreensão a casos em que a obstrução ou ocupação irregular acarrete risco à segurança, à mobilidade urbana ou à fruição coletiva do espaço público. Isso garante que a medida não seja aplicada de maneira arbitrária ou desproporcional, mas apenas quando a irregularidade comprometer bens jurídicos relevantes da coletividade.

Além disso, a alteração reforça o princípio da proporcionalidade, assegura maior segurança jurídica ao administrado e dá legitimidade à atuação fiscalizatória, evitando que a Administração utilize a apreensão como instrumento de punição automática em situações de menor gravidade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 141 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de
04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o artigo 154 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 154. O embargo será aplicado em caso de serviço ou intervenção executado em logradouro público ou em espaço equiparado, quando realizados em desconformidade com as disposições deste Código.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -25-Sep-2025-11:13-03X65-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original, ao mencionar genericamente “obra”, extrapola a finalidade do Código de Posturas, que não deve regulamentar matéria própria do Código de Obras e Edificações. Esse tipo de sobreposição normativa gera risco de insegurança jurídica e duplicidade de competências.

Ao restringir a previsão ao serviço ou intervenção em logradouro público ou espaço equiparado, a emenda mantém a coerência temática do Código de Posturas, delimitando sua atuação ao ordenamento do espaço urbano, da mobilidade e da convivência coletiva, sem interferir nas regras específicas de obras de construção civil.

Dessa forma, a alteração garante maior clareza normativa, precisão legislativa e respeito à técnica legislativa, evitando conflitos entre diferentes diplomas municipais.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 142 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o §4º, artigo 156 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o §4º, artigo 156 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 156. (...)

§ 4º A atividade somente deverá ser interrompida após a decisão final no processo administrativo, com o esgotamento do contraditório e da ampla defesa, salvo se houver risco iminente à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante, devidamente fundamentado, ou decisão judicial em sentido diverso.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data: 25-Set-2025 11:13:03 362-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração é necessária para harmonizar o dispositivo com a Constituição Federal, que garante aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da aplicação definitiva de qualquer penalidade. A redação atual pode ensejar a interrupção imediata da atividade com base em decisão administrativa ainda passível de impugnação, caracterizando afronta ao devido processo legal.

A nova redação estabelece que a interrupção somente poderá ocorrer após a decisão administrativa final, isto é, após esgotadas todas as fases recursais no âmbito administrativo. Além disso, cria-se uma ressalva para situações de risco iminente à saúde, à segurança ou ao interesse público relevante, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, preservando o poder de polícia do Município em casos emergenciais.

Dessa forma, a norma passa a conciliar a eficácia da fiscalização com a proteção das garantias fundamentais do administrado, evitando arbitrariedades e reforçando a legitimidade da atuação administrativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA 143 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime o inciso II §2º, artigo 158 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica suprimido o inciso II, §2º, artigo 158 do Projeto de Lei Complementar nº 010,
de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23/Set-2025-11:13-03361-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A previsão de “desligamento de energia elétrica” extrapola a competência legislativa municipal. Nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, incluindo a regulação do fornecimento, interrupção e gestão do serviço público.

A inclusão dessa hipótese no Código de Posturas cria conflito normativo, pois atribui ao Município poderes que não lhe foram conferidos pelo texto constitucional. A execução ou a regulação da suspensão do fornecimento de energia elétrica é matéria regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e executada pelas concessionárias do serviço público de distribuição, mediante normas federais específicas.

Assim, o Município pode interditar administrativamente um estabelecimento em funcionamento irregular, mas não pode legislar sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica, tampouco executá-la diretamente. A manutenção do inciso II pode gerar nulidade e insegurança jurídica, razão pela qual a emenda supressiva se impõe.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br
 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA 164 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime o inciso III §2º, artigo 158 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica suprimido o inciso III, §2º, artigo 158 do Projeto de Lei Complementar nº
010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data: 23-Set-2025 11:13:03560-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A previsão de restrição física de acesso a estabelecimentos e locais, da forma como redigida, confere à Administração Municipal um poder excessivamente amplo e arbitrário, permitindo que agentes públicos impeçam o uso de um imóvel particular sem a devida fundamentação ou mesmo sem ordem judicial. Essa possibilidade viola diretamente o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), além de fragilizar o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF).

A interdição de estabelecimentos é medida legítima do poder de polícia, mas deve se dar mediante processo administrativo regular, decisão fundamentada e, em caso de resistência, com o apoio da autoridade policial competente. A previsão de fechamento físico por “força humana” ou meios equivalentes sem essas garantias abre espaço para arbitrariedades, abusos e até para conflitos físicos entre fiscais e particulares.

Por essa razão, a emenda supressiva ao inciso III é a medida mais adequada, preservando a coerência do Código de Posturas, evitando sobreposição com competências próprias do Judiciário e assegurando o respeito aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da segurança jurídica.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA 145 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Inclui o §4º, artigo 162 do Projeto de Lei Complementar nº. 010,
de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica incluído o §4º ao artigo 162 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

Art. 162. (...)

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, a reincidência somente será considerada quando a nova infração ocorrer dentro do prazo de dois anos contados da infração anterior

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data - 25-Set-2025 - 11:13-033559-1/2





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação atual do Art. 162 prevê hipóteses de suspensão do direito ao licenciamento, mas não delimita o conceito de reincidência, permitindo interpretações excessivamente amplas.

Na prática, uma infração isolada poderia ser utilizada como fundamento para penalidades aplicadas muitos anos depois, o que afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

A inclusão do § 4º uniformiza o tratamento da reincidência em todas as hipóteses do artigo, fixando prazo de dois anos como limite temporal para que a infração anterior produza efeitos sancionatórios. Esse critério é compatível com práticas já consolidadas em diversas legislações administrativas e garante equilíbrio entre o interesse público e a proteção dos direitos dos administrados.

Este prazo ainda corresponde o mesmo adotado para as multas, dispostas no §1º do artigo 163 deste Projeto.

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a norma passa a oferecer parâmetros mais claros e objetivos, reduzindo a margem de discricionabilidade da Administração e fortalecendo a legitimidade da aplicação das sanções.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 146 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera a alínea "b", inciso I, artigo 168 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterado a alínea "b", inciso I, artigo 168 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

Art. 168. (...)

I – (...)

b) após a lavratura do auto, por decisão da autoridade fiscal, em razão de urgência, bem como em razão do conhecimento do paradeiro do infrator, ainda que distinto de sua residência ou estabelecimento, ou de outras circunstâncias que recomendem a notificação pessoal;

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data -23-Set-2025-11:13:03589-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem caráter exclusivamente redacional, suprimindo o ponto e vírgula colocado de forma inadequada no meio da expressão “paradeiro do; infrator”. A manutenção desse sinal de pontuação gera erro gramatical e prejudica a clareza da norma, além de contrariar as orientações da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece regras para elaboração, redação e consolidação das leis.

Com a correção, o dispositivo passa a apresentar maior precisão e fluidez, sem qualquer alteração no conteúdo normativo. Trata-se, portanto, de ajuste meramente formal, destinado a garantir a qualidade legislativa e a uniformidade do texto.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 147
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o artigo 140 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de
04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o artigo 140 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 140. Qualquer pessoa deverá cooperar com a Fiscalização Municipal, na condição de colaboradora ou de fiscalizada, sendo obrigatória:

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

Leandro Viana da Silva
LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -23-Sep-2025 11:13:03357-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta corrige vício de técnica legislativa, suprimindo a vírgula desnecessária após a expressão “Qualquer pessoa”, que rompe a fluidez da frase e pode gerar interpretação equivocada.

Além disso, mantém-se a clareza e a objetividade do dispositivo, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis, a qual recomenda evitar pontuação indevida que prejudique a simplicidade do texto normativo.

Dessa forma, a emenda tem caráter meramente redacional, sem impacto no conteúdo normativo, visando maior precisão e adequação formal do artigo.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 148
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o inciso III, artigo 140 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o inciso III, artigo 140 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 140. (...)

III – a entrega, apresentação ou disponibilização de documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar;

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA

PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Sep-2025 11:13:03356-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original inclui a expressão “mesmo que não integre a documentação necessária à obtenção de atos de admissão”, que gera insegurança jurídica.

Esse trecho amplia demasiadamente o poder fiscalizatório, permitindo ao Município exigir documentos além daqueles previstos em lei ou em regulamento específico para o licenciamento, criando uma cláusula em branco que pode resultar em abusos.

A supressão proposta garante que a exigência documental se limite:

- às previsões expressas da própria Lei Complementar;
- aos atos regulamentares legítimos, sem abrir espaço para imposições arbitrárias.

Dessa forma, preserva-se a eficácia da fiscalização municipal, mas com respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 22 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 149
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o inciso II, artigo 138 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o inciso II, artigo 138 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 138. (...)

II – os que ocorrerem no âmbito de eventos admitidos ou promovidos pela Administração Municipal, observadas as disposições constantes do ato de admissão, que estabelecerá os limites de volume, horário, tempo e quantidade de inserções.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

[Signature]
LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data -23-Sep-2025 11:13:03555-1/2





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão “salvo as dispensas previstas em Decreto” é necessária para garantir a coerência e efetividade da norma.

Ao prever que a vedação poderia ser afastada por decreto, a lei acabava por abrir espaço para flexibilizações amplas e indiscriminadas, que poderiam esvaziar a própria regra geral estabelecida no caput. Essa abertura excessiva conferia ao Executivo um poder normativo que poderia resultar em tratamento desigual entre particulares e em desrespeito ao interesse público de proteção contra a poluição sonora.

Com a alteração, preserva-se a regra da proibição, admitindo-se exceções apenas nos casos de interesse público (institucional e legal) e em eventos autorizados pela Administração, desde que submetidos a critérios objetivos e previamente definidos no ato administrativo de admissão.

Assim, a lei mantém a segurança jurídica, a isonomia e o equilíbrio entre o interesse público e a livre iniciativa, sem abrir margem para dispensas amplas e genéricas por regulamento infralegal.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA ^{nº 150} AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime os artigos 106 e 107 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o artigo 106 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 2º Suprime-se o artigo 107 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data: 23 set-2025 11:12:03MS4-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão dos artigos 106 e 107 se faz necessária diante dos vícios materiais e formais presentes na redação original. As chamadas “Áreas de Promoção da Cidade” equivalem, na prática, a Áreas de Diretrizes Especiais (ADEs), cuja criação e regulamentação competem exclusivamente ao Plano Diretor e à legislação de uso e ocupação do solo, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Incluir essa matéria em lei de posturas caracteriza usurpação de competência e afronta à reserva legal urbanística.

Além disso, o art. 107, inciso I, chegou a prever que ato regulamentar poderia aplicar normas específicas com prevalência sobre as disposições da própria lei complementar, o que é juridicamente inadmissível, pois um decreto não pode se sobrepor a uma lei. Soma-se a isso a previsão de contrapartidas financeiras pelo uso do espaço visual do Município, criando confusão entre taxa e preço público e invadindo matéria já disciplinada pelo Código Tributário Municipal, que estabelece a Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP). Essa sobreposição de normas gera insegurança jurídica, amplia indevidamente o poder discricionário do Executivo e pode levar à cobrança em duplicidade, violando o princípio da legalidade tributária.

Assim, a supressão integral dos artigos é medida indispensável para garantir a coerência legislativa do Município, preservar a hierarquia normativa, assegurar a competência do

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano Diretor e afastar riscos de inconstitucionalidade e de insegurança jurídica na aplicação das regras de ordenamento urbano.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

72-151
**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Suprime o inciso XX, artigo 108 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o inciso XX, artigo 108 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de
04 de agosto de 2025

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data: 23-09-2025 11:12-033553-1/2



leodaacademia@cmc.mg.gov.br



Instagram

leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso XX do artigo 108 é medida necessária para corrigir vício de competência.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Nessa linha, a regulamentação da circulação de veículos automotores é matéria já disciplinada em âmbito nacional pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), que uniformiza regras em todo o território nacional.

Ao estabelecer vedação à circulação de veículos adesivados ou plotados com publicidade, o inciso XX cria restrição não prevista no CTB, inovando em campo normativo que não pertence ao Município. Trata-se, portanto, de clara invasão de competência legislativa, pois a Administração Municipal pode regulamentar o uso do espaço urbano e a instalação de engenhos de publicidade fixos, mas não pode disciplinar a forma como veículos particulares circulam nas vias públicas, matéria de competência exclusiva da União.

Assim, para preservar a hierarquia normativa, a segurança jurídica e a observância da repartição constitucional de competências, impõe-se a supressão integral do referido inciso.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT

VEREADOR
LEO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 158
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime o artigo 102 do Projeto de Lei Complementar nº. 010,
de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o artigo 102 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

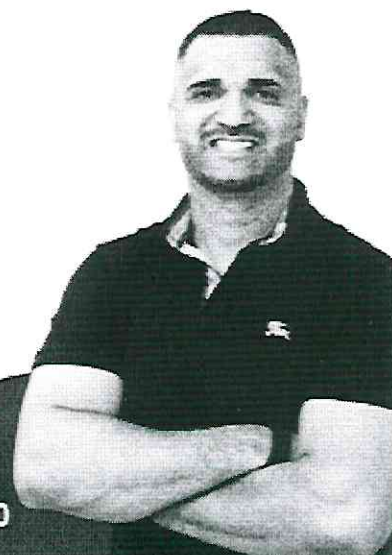
Câmara Municipal data -25-set-2025 11:12-05502-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM** ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O artigo 102 pretende dispensar, na emissão de ALLF para atividades da mesma subcategoria licenciadas até a LC 362/2023 e sem interrupção, as adaptações de vagas de estacionamento previstas no Plano Diretor. Tal dispensa colide frontalmente com o regime normativo do próprio Plano Diretor — que veicula parâmetros urbanísticos e define que as condições de instalação devem ser aferidas mediante Diretrizes de Trânsito e, quando for o caso, Diretrizes para Empreendimentos de Impacto (DEI), incluindo expressamente o tratamento de acessos, estacionamentos, carga e descarga, e áreas para veículos.

Ao prever “dispensa” abstrata e geral, o art. 102 desconstitui parâmetros de dimensionamento e condições obrigatórias que o Plano estabelece, transferindo por lei ordinária o que o Plano tratou como matéria técnica vinculada a diretrizes específicas e aos quadros e anexos próprios. Isso configura conflito material com a LC 362/2023.

Além do conflito material, há vício formal-procedimental. A LC 362/2023 fixa que “as alterações das disposições previstas nesta Lei Complementar somente poderão ser efetuadas quando da revisão do Plano Diretor, realizada nos termos do Estatuto da Cidade e no contexto da Conferência Municipal de Política Urbana”.

Ao alterar, ainda que por via transversa, parâmetros e exigências urbanísticas sobre áreas

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

para veículos e estacionamentos, o art. 102 incorre em alteração do Plano fora do rito próprio e participativo determinado pelo art. 1º, § 5º, razão suficiente para sua supressão.

O Plano Diretor atribui às Diretrizes de Trânsito a definição suplementar das condições de instalação no que se refere a sistema viário, acessos, estacionamentos, carga e descarga, movimentação de pedestres e veículos, inclusive com dimensionamento das áreas requeridas e eventuais adequações geométricas e de sinalização a expensas do interessado. Afastar isso por “dispensa” geral desarticula a coerência técnica da política urbana e esvazia o instrumento das diretrizes, que é justamente o *locus* de avaliação de impacto e calibragem caso a caso.

Da mesma forma, o Plano estabelece que as dimensões mínimas e índices para áreas de veículos decorrem de anexos e do regramento técnico correlato, admitindo, quando pertinente, regras específicas pelos próprios instrumentos do Plano (p. ex., possibilidade de exigir parâmetros superiores, substituições parciais e faixas de acumulação definidas em diretrizes), reforçando que qualquer flexibilização há de ocorrer dentro do desenho do Plano, não contra ele.

O art. 102, ao dispensar genericamente adaptações, opera como derrogação substantiva dos parâmetros e, por isso, não pode subsistir sem a revisão formal do Plano Diretor.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 153
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o §2º, artigo 112 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Altera-se o §2º, artigo 112 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 112. (...)

§ 2º A projeção do engenho não poderá avançar sobre o logradouro público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 - 11:12:033551-1/2



leodaacademia@cmc.mg.gov.br



Instagram

leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão da referência ao lote vizinho é necessária para adequar o dispositivo à repartição de competências. O Município exerce poder de polícia administrativa apenas sobre bens de uso comum, como o logradouro público.

Já as situações que envolvem eventuais avanços sobre imóvel contíguo são matéria de direito privado, sujeita à concordância entre os proprietários e à tutela jurisdicional em caso de conflito, não cabendo à legislação municipal impedir ou limitar essa relação.

Dessa forma, preserva-se a função do artigo – evitar a ocupação irregular do espaço público – sem restringir indevidamente a autonomia da vontade entre particulares.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

7º-154
**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Suprime os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 113 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o 3º do artigo 113 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Suprime-se o 4º do artigo 113 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 3º Suprime-se o 5º do artigo 113 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEO
LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data - 23-Set-2025-11:12-05350-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A previsão de que empresas responsáveis por engenhos de publicidade luminosos e animados sejam obrigadas a ceder tempo gratuito de exibição para campanhas institucionais da Administração Municipal (§§ 3º a 5º do art. 113) revela-se inconstitucional, ilegal e desproporcional, pelos fundamentos a seguir.

1. Violação ao direito de propriedade e à livre iniciativa

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (art. 170). A imposição de cessão compulsória de tempo publicitário significa uma forma de uso forçado do patrimônio privado sem contraprestação, aproximando-se de verdadeira requisição administrativa ou até servidão administrativa.

Nos termos do art. 5º, XXIV, a desapropriação só pode ocorrer mediante prévia e justa indenização. Mesmo nas limitações administrativas, quando há afetação excessiva da exploração econômica do bem, a jurisprudência do STJ admite a necessidade de indenização. Portanto, a cessão gratuita de 2 minutos por hora (3,3% do tempo total) ultrapassa o razoável, configurando restrição desproporcional e confiscatória.

2. Inexistência de previsão legal para contrapartida gratuita

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM** ESTADO DE MINAS GERAIS

O ordenamento jurídico brasileiro não conhece hipótese de obrigatoriedade de cessão gratuita de espaço publicitário privado ao Poder Público. Pelo contrário, as campanhas institucionais governamentais devem observar os regimes de contratação pública previstos na Lei nº 12.232/2010 (licitação para serviços de publicidade prestados por agências de propaganda) e na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

A imposição prevista nos §§ 3º a 5º usurpa esse regime, criando um atalho sem amparo legal e dispensando indevidamente o devido processo licitatório. Isso gera risco de nulidade e questionamento judicial por violação à legislação federal.

3. Comparativo com o horário eleitoral gratuito

Mesmo em hipóteses em que a Constituição prevê propaganda obrigatória — como no horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 99) — há compensação fiscal às emissoras de rádio e TV. Ou seja, até nesse caso excepcional, em que há interesse público máximo (processo democrático), o Estado não impõe a cessão de tempo sem contrapartida.

Criar obrigação gratuita para engenhos publicitários privados, sem compensação, seria ainda mais desarrazoado e destoante da lógica do sistema jurídico.

4. Poder de polícia e contrapartidas urbanísticas

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

O poder de polícia administrativo autoriza o Município a impor restrições para proteger a segurança viária, o sossego público e a estética urbana. Entretanto, tais limitações devem ser proporcionais e diretamente relacionadas ao risco regulado.

5. Segurança jurídica e competitividade

A medida cria distorções no setor publicitário, transferindo ao setor privado custos de campanhas institucionais que deveriam ser custeados pelo erário. Além disso, gera insegurança jurídica para empresas que investem em engenhos digitais, desestimulando a inovação tecnológica e violando princípios da livre concorrência (art. 170, IV, CF).

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 155
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o artigo 113 e seus parágrafos do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 113 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. É permitida a instalação e a operação de engenhos de publicidade luminosos e animados em espaço público, ou visíveis a partir deste, observadas as restrições quanto à localização, aos horários e às características técnicas:

I – intensidade máxima de luminância do painel digital conforme o período do dia, de acordo com o horário oficial de Brasília, observados os seguintes parâmetros técnicos:

- a) durante o dia, até 6.000 (seis mil) candelas por metro quadrado;
- b) no amanhecer e no anoitecer, até 800 (oitocentas) candelas por metro quadrado;
- c) durante a noite, até 500 (quinhentas) candelas por metro quadrado;

II – proibida a veiculação de áudio;

III – intervalo mínimo de 6 (seis) segundos entre trocas de conteúdo.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – amanhecer: o período compreendido entre 5h00 (cinco horas) e 7h00 (sete horas);

II – dia: o período compreendido entre 7h01 (sete horas e um minuto) e 18h00 (dezoito horas);

Câmara Municipal data - 23-Set-2025 11:12:03399-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – anoitecer: o período compreendido entre 18h01 (dezoito horas e um minuto) e 20h00 (vinte horas);

IV – noite: o período compreendido entre 20h01 (vinte horas e um minuto) e 4h59 (quatro horas e cinquenta e nove minutos).

§2º Para todos os efeitos, será adotado o horário oficial de Brasília.

§3º A autorização para instalação dependerá de licenciamento específico, mediante apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de impacto negativo quanto à segurança viária, conforto visual e preservação do ambiente.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR



leodaacademia@cmc.mg.gov.br



Instagram

leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao art. 113 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 tem por finalidade corrigir a redação, simplificar a estrutura normativa e adequar a regulamentação da publicidade digital a critérios técnicos objetivos, garantindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade na aplicação da norma. O caput foi reescrito para sanar vício gramatical existente na versão original, que utilizava a expressão “instalação e operação engenhos”, de construção incorreta e capaz de gerar interpretações dúbias. A nova redação — “instalação e a operação de engenhos de publicidade luminosos e animados em espaço público, ou visíveis a partir deste, observadas as restrições quanto à localização, aos horários e às características técnicas” — confere clareza, precisão e objetividade, em consonância com o art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a técnica legislativa.

Também foi suprimida a limitação meramente temporal da versão original, que restringia a exibição da publicidade digital ao período das 6h às 22h. Tal critério, além de desproporcional, não reflete a realidade técnica da matéria, já que o aspecto relevante para o controle da publicidade digital não é o horário, mas a intensidade luminosa emitida. Por essa razão, foram estabelecidos parâmetros objetivos de luminância: até 6.000 (seis mil) cd/m^2 durante o dia, até 800 (oitocentas) cd/m^2 no amanhecer e anoitecer, e até 500 (quinhentas) cd/m^2 durante a noite. Essa metodologia encontra respaldo em legislações municipais, como a Lei Complementar nº 1.007/2009 de Araraquara/SP, e em normativas



leodaacademia@cmc.mg.gov.br



Instagram

leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nacionais, especialmente as Resoluções nº 9/2020 e nº 7/2021 do DNIT, que impõem limites diferenciados de luminosidade para os diversos períodos do dia, visando proteger a segurança viária e reduzir impactos ao conforto visual da população.

Para evitar interpretações subjetivas, foi inserido dispositivo que conceitua objetivamente os períodos de amanhecer, dia, anoitecer e noite com base em horários fixos, todos referidos ao horário oficial de Brasília, garantindo uniformidade, segurança e praticidade à fiscalização, sem depender de critérios variáveis como nascer e pôr do sol. Também foram mantidas e aprimoradas regras complementares, como a proibição da veiculação de áudio, que na redação original previa exceções vagas e de difícil aplicação, a manutenção do intervalo mínimo de 6 (seis) segundos entre trocas de conteúdo, alinhada às legislações nacionais e internacionais, e a exigência de licenciamento específico mediante estudo técnico, assegurando a análise prévia dos impactos sobre a segurança viária, o conforto visual e a preservação ambiental.

Com isso, a redação final concentra-se nos aspectos essenciais — luz, som e dinâmica de exibição — e elimina excessos e repetições, aproximando-se das melhores práticas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Dessa forma, o art. 113 torna-se mais moderno, técnico e eficiente, equilibrando a proteção ao interesse público com a viabilidade econômica das atividades empresariais do setor de publicidade digital.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

⁷⁻¹⁵⁶
**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Suprime o §2º e altera o §1º do artigo 114 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o 2º do artigo 114 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Fica alterada a redação do §1º, artigo 114 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. (...)

Parágrafo único. É proibida a utilização de luzes de alta intensidade, estroboscópicas, piscantes ou de alternância abrupta de cores que causem desconforto visual ou distração excessiva, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data: 23-Sep-2025 11:11-033548-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão do §2º do art. 114 justifica-se porque a matéria nele tratada já se encontra disciplinada em legislações próprias e mais adequadas. A definição de onde e em que condições podem ser instalados equipamentos, construções e engenhos de publicidade é competência normativa do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, diplomas que estabelecem o zoneamento urbano e delimitam, com critérios técnicos e urbanísticos, os usos permitidos em cada área da cidade. É nesses instrumentos que se define, por exemplo, a distinção entre zonas residenciais, comerciais, industriais e de interesse social, com suas respectivas regras de ocupação.

Além disso, no que se refere a locais de interesse histórico, cultural ou monumental, a matéria é de competência da legislação específica de proteção do patrimônio cultural, a qual já estabelece a necessidade de anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), órgão de natureza deliberativa, cuja autorização é indispensável para qualquer intervenção nessas áreas. Isso significa que já existe um sistema jurídico próprio e suficiente para impedir a instalação de engenhos de publicidade que causem impacto visual ou comprometam o valor histórico e cultural dos bens protegidos.

A permanência do §2º na forma original geraria sobreposição normativa e insegurança jurídica, além de criar restrições inconsistentes. Ao mencionar especificamente “residenciais de interesse social”, a redação estabelecia um critério discriminatório e sem

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamento técnico, pois a proteção contra poluição visual e luminosa deve ser aplicada de forma isonômica a todas as áreas residenciais. O correto é que a disciplina sobre permissões e restrições de uso seja tratada pelas normas de ordenamento territorial, não cabendo a este dispositivo legislar de forma paralela ou conflitante.

Dessa forma, a emenda propõe a supressão integral do §2º, mantendo apenas a regra constante do atual §1º, que passa a figurar como parágrafo único, com redação clara e objetiva que proíbe a utilização de luzes de alta intensidade, estroboscópicas, piscantes ou de alternância abrupta de cores que causem desconforto visual ou distração excessiva, remetendo a regulamentação aos critérios técnicos que poderão ser definidos em decreto.

Com essa alteração, o art. 114 torna-se mais simples, preciso e juridicamente seguro, evitando redundância legislativa, respeitando a competência própria do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e da legislação de patrimônio cultural, e garantindo a proteção do interesse público sem criar dispositivos desnecessários ou conflitantes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 157
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Suprime o §2º e altera o §1º do artigo 117 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Suprime-se o 2º do artigo 117 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Fica alterada a redação do §1º, artigo 114 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. (...)

Parágrafo único. A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre ela.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Câmara Municipal data: 25-Set-2025 11:11:03M47-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão do §2º do art. 117 é medida necessária para preservar a coerência e a finalidade do instituto da tela protetora. A tela não tem como objetivo garantir visibilidade de publicidade, mas sim proteger pedestres, trabalhadores e o entorno durante a execução da obra. A previsão de permitir a utilização de telas em edificações diversas, apenas para ampliar a visibilidade da propaganda vinculada a imóveis tombados, representaria evidente desvirtuamento da finalidade de segurança que justifica sua obrigatoriedade legal.

Ademais, nos casos de imóveis tombados, a legislação de proteção ao patrimônio cultural já prevê a necessidade de autorização do órgão competente de natureza deliberativa, de modo que a norma especial já oferece proteção suficiente. A permanência do §2º criaria um mecanismo artificial de exploração publicitária, em prejuízo da clareza normativa e da isonomia na utilização do espaço urbano.

Por essa razão, o §1º foi transformado em parágrafo único, preservando a regra essencial que condiciona a publicidade à própria tela de proteção da edificação e veda a fixação de quaisquer engenhos sobre ela. Assim, o art. 117 torna-se mais simples, preciso e fiel ao seu objetivo de compatibilizar a segurança das obras com o uso eventual e transitório de publicidade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)



Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

^{nº 158}
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Altera o inciso I, artigo 117 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I, artigo 117 do Projeto de Lei Complementar nº
010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 (...)

I – reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento;

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -23-Sep-2025-11:11-03306-1/2



leodaacademia@cmc.mg.gov.br



Instagram

leodaacademia_

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração do inciso I do art. 117 tem por finalidade suprimir o prazo anteriormente fixado para a utilização de telas protetoras de edificações em reformas de fachada, estabelecendo que sua permanência será admitida até a conclusão do revestimento. A redação original, ao impor limite temporal, criava uma contradição prática e jurídica: a tela protetora não é um acessório opcional, mas um requisito obrigatório de segurança, previsto nas normas técnicas e urbanísticas, indispensável para proteger pedestres, trabalhadores e o próprio imóvel durante a execução da obra.

Impor prazo máximo, independentemente da conclusão da intervenção, resultaria em situação incoerente, pois obrigaria a retirada da tela mesmo com a obra em andamento, em afronta às exigências de segurança. Com a redação proposta, corrige-se essa incongruência, vinculando a duração da tela ao término efetivo da obra, especificamente à conclusão do revestimento da fachada, sem abrir margem para utilização indefinida ou desvinculada da finalidade de proteção.

Dessa forma, o texto harmoniza a disciplina urbanística com as exigências de segurança da construção civil, eliminando a insegurança jurídica e garantindo que a publicidade eventualmente veiculada em telas protetoras se restrinja ao período em que estas forem de fato necessárias como instrumento de proteção obrigatória.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT

VEREADOR
LEO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



leodaacademia@cmc.mg.gov.br

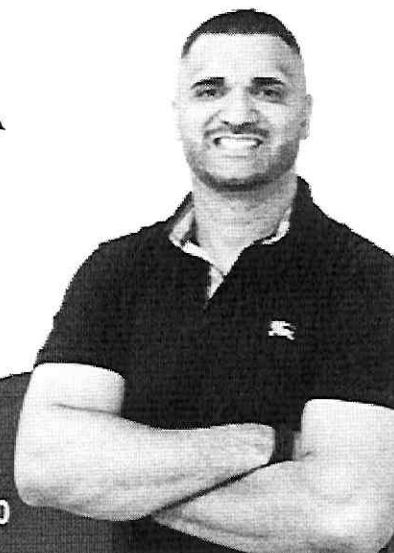


leodaacademia_



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 159
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime os §§ 1º e 2º do artigo 119 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o §1º do artigo 119 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Suprime-se o §2º do artigo 119 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -23-set-2025-11:11-03365-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_

Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 119 se impõe por razões de técnica legislativa e de constitucionalidade tributária. A disciplina sobre a incidência, cálculo, isenção ou dispensa do pagamento de tributos deve constar em lei tributária específica, conforme determina o Código Tributário Nacional (art. 97).

A manutenção dos dispositivos, ao prever isenção e regras de cálculo da Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP, geraria vício formal insanável, pois estaria tratando de matéria tributária dentro de uma lei de posturas, o que extrapola sua competência normativa.

Ressalte-se que nada impede que o Código de Posturas conceitue os engenhos de publicidade e estabeleça parâmetros urbanísticos e de uso do espaço público, mas a disciplina tributária deve permanecer restrita ao Código Tributário Municipal.

Dessa forma, a emenda propõe a supressão integral dos §§ 1º e 2º, mantendo-se apenas a classificação em engenhos simples e complexos, de acordo com suas características físicas funcionais.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n: 160
**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Suprime os §§ 1º e 2º do artigo 120 do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o §1º do artigo 120 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Suprime-se o §2º do artigo 120 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 23-Sep-2025 11:11:03344-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 120 é medida necessária para compatibilizar o texto legal com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A limitação imposta de apenas um engenho por edificação, ou ainda a exceção restrita para edificações de esquina, não encontra fundamento técnico adequado, pois o impacto paisagístico de um engenho de publicidade não pode ser medido exclusivamente pela quantidade instalada, mas sim pelas suas dimensões, características e conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei.

A norma já prevê requisitos objetivos quanto à altura, largura, espessura e comprimento dos engenhos de publicidade sobre o solo, o que é suficiente para garantir a harmonização desses elementos com o espaço urbano e com a paisagem. Ao impor uma restrição numérica absoluta, a lei cria situações de evidente desproporção: uma edificação de pequeno porte teria o mesmo limite que uma de grande porte ou múltiplas fachadas, sem qualquer diferenciação razoável.

Além disso, a regra abre margem para tratamento desigual entre imóveis semelhantes, criando distorções injustificadas. Em edificações de esquina, por exemplo, haveria autorização para instalação de mais de um engenho, enquanto em grandes edificações situadas em lotes de testada única o limite seria artificialmente mantido em apenas um, mesmo que houvesse espaço e condições técnicas para a instalação de mais de um engenho sem qualquer prejuízo à paisagem urbana.

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a melhor solução é a supressão integral dos §§ 1º e 2º, preservando-se apenas os critérios técnicos objetivos quanto às dimensões e características dos engenhos, os quais já oferecem parâmetros suficientes para a adequada regulação da matéria. Dessa forma, a norma se mantém clara, proporcional e aplicável, sem impor limitações arbitrárias ou descoladas da realidade urbanística.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n: 161
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o artigo 124 e seu parágrafo único do Projeto de Lei
Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 124 e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. Os materiais empregados na execução e no acabamento dos engenhos de publicidade deverão atender a padrões de segurança e estética definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo editar normas técnicas complementares para fiscalização e padronização da aplicação destes materiais, vedada a exigência retroativa em relação aos engenhos regularmente licenciados.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEO DA ACADEMIA
LEANDRO VIANA DA SILVA / LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data -23-set-2025-11:11-033945-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão (ou ajuste) do art. 124 se justifica pela necessidade de resguardar a competência legislativa do Poder Legislativo, evitando a delegação em branco ao Executivo sobre matéria que deveria estar prevista em lei complementar. Além disso, o parágrafo único afronta diretamente a segurança jurídica ao impor a cassação de licenças regularmente concedidas em função de normas supervenientes, o que viola o art. 5º, XXXVI, da CF.

A disciplina dos materiais e dos acabamentos empregados em engenhos de publicidade deve constar da lei, garantindo-se previsibilidade e estabilidade normativa, cabendo ao regulamento apenas fixar normas técnicas de execução e fiscalização.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 162
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

*Suprime o §2º do artigo 126 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o §2º do artigo 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -23-set-2025-11:11-033942-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão do § 2º do art. 126 se impõe em razão de sua inadequação constitucional e da duplicidade normativa. O dispositivo exige que o cessionário não exerça atividade político-partidária, ideológica ou religiosa, além de demonstrar idoneidade e preencher requisitos de habilitação para contratar com a Administração Pública.

Em primeiro lugar, a exigência negativa quanto à atividade político-partidária, ideológica ou religiosa afronta diretamente os princípios constitucionais da liberdade de crença, de expressão e de associação (arts. 5º, VI, VIII e 19, I, da Constituição Federal). Não cabe ao legislador municipal criar restrições dessa natureza, que configuram discriminação arbitrária e injustificada contra determinados segmentos da sociedade civil.

Em segundo lugar, os requisitos de idoneidade e habilitação formal já se encontram plenamente disciplinados na legislação federal de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), de aplicação obrigatória em todo o território nacional. Reiterar tais condições em lei municipal específica, além de redundante, gera risco de inconsistência normativa e de sobreposição desnecessária.

Por fim, é importante destacar que a Constituição já veda, em seu art. 37, § 1º, a utilização de bens, obras, serviços e campanhas públicas para promoção pessoal, político-partidária ou religiosa, o que torna desnecessária e inadequada a restrição adicional prevista no §

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 leodaacademia_
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

2º. O foco da lei deve recair sobre a vedação de uso da denominação para fins promocionais indevidos, e não sobre a natureza jurídica ou ideológica do cessionário.

Diante disso, a supressão do § 2º é medida que preserva a coerência do texto legal, garante sua conformidade constitucional e reforça a segurança jurídica, mantendo no caput a exigência de licitação e edital público como forma de assegurar transparência e igualdade de oportunidades.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 163
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Altera o §3º, artigo 126 do Projeto de Lei Complementar nº.
010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Fica alterado o §3º, artigo 126 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 126. (...)

§ 3º Deverá ser realizada consulta pública na fase licitatória que antecede à concessão de denominação de bens públicos dotados de notória relevância, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



Câmara Municipal data - 23-Ser-2025-11:10-0354/-1/2



CÂMARA MUNICIPAL
DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração substitui a redação anterior, que tratava a consulta pública como ato apenas recomendável, para torná-la obrigatória nos casos em que se pretende a concessão onerosa de denominação de bens públicos relevantes.

A participação popular, nesse contexto, não pode ser reduzida a faculdade administrativa. O próprio artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de utilização de consultas públicas como instrumento de legitimação e transparência nas contratações. Portanto, a legislação municipal deve reforçar essa diretriz, estabelecendo que a consulta pública deverá ocorrer sempre que estiver em pauta a exploração comercial do nome de bens públicos de notória relevância.

Com isso, assegura-se a democracia participativa, a publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e a transparência como princípios indissociáveis do processo de contratação pública, fortalecendo a legitimidade social do contrato e prevenindo controvérsias futuras.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

LÉO DA
ACADEMIA
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170



CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 164
**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025**

*Suprime o §3º do artigo 132 do Projeto de Lei Complementar
nº. 010, de 04 de agosto de 2025*

Art. 1º Suprime-se o §3º do artigo 132 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.


LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -23-set-2025-11:10-033540-1/2

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170





CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A supressão do § 3º do art. 132 é necessária por se tratar de dispositivo que invade competência normativa já disciplinada pelo Código Civil. A responsabilidade de condomínios edilícios e de coproprietários por atos praticados em edificações com múltiplos usuários encontra-se regulada nos arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil, que estabelecem de forma clara a administração das áreas comuns e a solidariedade dos condôminos quando não houver constituição formal do condomínio.

Reiterar tais disposições em lei municipal específica, além de redundante, gera insegurança jurídica, pois cria risco de conflito normativo com a legislação federal de caráter nacional. O Código de Posturas deve se limitar a regulamentar o uso do espaço público e a ordenação urbanística, não cabendo inovar em matéria de direito civil.

Assim, a emenda propõe a supressão integral do § 3º do art. 132, preservando a coerência normativa e garantindo que a legislação municipal atue dentro de sua esfera de competência, evitando sobreposição ou contradição com o regime jurídico estabelecido pelo Código Civil.

Plenário Vereador José Custódio, aos 19 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

 leodaacademia@cmc.mg.gov.br

 [leodaacademia_](https://www.instagram.com/leodaacademia_)
Instagram

**LÉO DA
ACADEMIA**
vereador

Seu trabalho nunca parou!



PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170